



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf.

Sessão de 17 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.845

Recurso nº - 44.850 - IRPF - Exercício de 1984

Recorrente - FERNANDO BERNARDINO FRIGERI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

IRPF - INCLUSÃO NA CÉDULA "C" - É passível de inclusão na cédula "C" da declaração de rendimentos do sócio que prestou serviços à sociedade tributada pelo lucro presumido, a título de remuneração, no mínimo 3,5% da receita bruta total do ano-base, omitida pela empresa.

INCLUSÃO NA CÉDULA "F" - 50% das receitas omitidas detectadas na pessoa jurídica que apresentou sua declaração de rendimentos com base no Lucro Presumido, é passível de tributação na cédula "F" da declaração do sócio, respeitado o percentual de sua participação no capital social.

MULTA MÁXIMA DE 150% - Desde que comprovada a prática de atos fraudulentos por parte da pessoa jurídica que omitiu receitas, a multa cabível nos processos decorrentes instaurados contra os sócios, é a prevista no art. 728, inciso III do RIR/80.

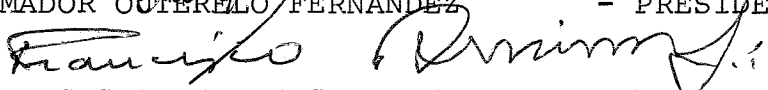
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO BERNARDINO FRIGERI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1985


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO_
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUN 1965

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTI—
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13985-000.052/84-09

RECURSO Nº: 44.850

ACÓRDÃO Nº: 101-75.845

RECORRENTE: FERNANDO BERNARDINO FRIGERI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa Comercial Frigeri Ltda., estabelecida em São Miguel D'Oeste-SC, onde foram apuradas omissões de receitas de vendas no exercício de 1984, ano base de 1983, no montante de Cr\$ 34.594.402, mediante utilização das chamadas notas fiscais "calçada", com evidente intuito de fraude, teve o sócio FERNANDO BERNARDINO FRIGERI que juntamente com sua esposa é detentor de 80% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada, a título de rendimentos omitidos, os seguintes valores:

Cédula "C", referente parcela sobre receitas omitidas — Lucro Presumido, sendo 80% de 3,5% s/ Cr\$ 34.594.402 Cr\$ 968.643.

Cédula "F", referente sua participação e da esposa s/ receita omitida (art. 396, do RIR/80), conforme participação no capital, ou seja, 60% + 20%. Receita omitida total = Cr\$ 34.594.402 X 50% X 80% Cr\$ 13.837.761.

Fazendo uso do prazo prorrogado, o interessado interpôs a impugnação de fls. 11/12, onde alega que a exigência feita da firma da qual participa é infundada, uma vez que a mesma es-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-75.845

tã amparada pela Portaria SEPLAN 161/80, ou seja, com seu movimento bruto autorizado até Cr\$ 145.396.000, e suas vendas atingiram no ano de 1983 o montante de Cr\$ 80.000.000, muito abaixo do limite legal autorizado. Portanto, os valores omitidos, somados às vendas brutas, não atingem o limite legal de Cr\$ 145.396.000. Aduz que diante disso não existiu o evidente intuito de fraude, pois em nada aproveitaria a firma a usança do expediente detectado pela fiscalização. Informa que até a data da verificação fiscal a irregularidade provocada por funcionário encarregado da emissão das notas fiscais, por puro ato emulativo, era desconhecida pelo titular da pessoa jurídica notificada. Conclui pedindo o cancelamento da exigência.

Após a informação fiscal de fls. 13, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação sob o fundamento de que no caso em tela as fraudes e ilícitos estão patentes, e foram praticados objetivando beneficiar a empresa pela redução ilícita de impostos a pagar, beneficiando também em muito maior grau os seus sócios que não podem escapar a sua vinculação solidária aos fatos e atos fraudulentos, tendo como instrumento a pessoa jurídica. A alegação de que as notas "calçadas" foram emitidas por funcionário improbo, sem o conhecimento de seus administradores, não é aceitável. A estes sócios, porque é pleno o conhecimento da prática da sonegação e se locupletaram com a percepção dos rendimentos, impõe, se aplique a mesma multa imposta a pessoa jurídica (que foi o instrumento da sonegação), de 150%, prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80.

Alinhando razões às fls. 34/35, o interessado requer o cancelamento da exigência, reproduzindo a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.845

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O fato impositivo detectado na pessoa jurídica e que causou reflexo na pessoa física do sócio, restou suficientemente comprovado no processo. Aliás o mesmo não foi contestado pela empresa ou pelo ora recorrente, que afirmam apenas que a prática do ato ilícito apurado em nada lhes aproveitaria, tendo em vista que ao apresentar a declaração de rendimentos para o exercício de 1984, ano-base de 1983, a pessoa jurídica tomou como base de cálculo do imposto, o Lucro Presumido.

No caso de haver a empresa optado pela apresentação da declaração com base no lucro presumido, e verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos que ficará sujeito ao pagamento do imposto a razão de 25%, acrescido das penalidades cabíveis (art. 396 do RIR/80 combinado com o art. 24, inciso II do Decreto-lei nº 1.967/82).

No tocante às pessoas físicas dos sócios o procedimento a ser adotado está previsto no art. 29, § 7º, art. 34, inciso I, e 396 do RIR/80, com os percentuais alterados pelos Decretos-lei nº 1.895/81 e 2.065/83, que assim dispõem:

"Art. 29 — Serão classificados na cédula "C", como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções....., pelas firmas e sociedades ou por particulares, tais como:

§ 7º — As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optaram pelo regime tributário de que trata o artigo 389 incluirão, na cédula C, no mínimo 5%*(cinco por cento) da receita bruta total do ano-base (receitas operacionais somadas às não operacionais, distribuí-



Acórdão nº 101-75.845

dos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade

Art. 34 — Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I — Os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Art. 396 — Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%*(trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis". (Grifamos).

Os percentuais citados (*) foram alterados, respectivamente, para 3,5% (três vírgula cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), pelos Decretos-lei 1.895/81 e 2.065/83.

Releva notas que o Recurso interposto pela pessoa jurídica contra decisão de 1ª. instância que lhe foi desfavorável, já foi julgado por esta Câmara através do Acórdão número , que à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu Apelo a este Colegiado, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado no concernente a matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

A prática da fraude está suficientemente comprovada nos autos e dela não se beneficiou unicamente a empresa que visou a redução de sua carga tributária. Os sócios, vinculados diretamente aos acontecimentos não poderão eximir-se de suas responsabilidades sob a simples alegação de que as notas "calçadas" foram emitidas por funcionário improbo, sem o conhecimento dos administradores.



Acórdão nº 101-75.845

Nesse passo, a multa aplicada guardou inteira consonância com o disposto no art. 728, inciso III do RIR/80.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.